

## JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021  
PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS.

### 1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa **DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELLI** – CNPJ: 07.194.932/0001-61, quanto à sua inabilitação.

#### 1.1 Das razões recursais

A Recorrente alega, em síntese, que fora inabilitada por um “excesso de formalismo”, por não apresentar a Certidão de Falência e Concordata (item 9.13.1.1.). Sustenta que esta certidão foi inserida juntamente com o Balanço patrimonial, em tempo hábil, uma vez que foi emitida em 03/06/2021, sendo válida até 03/09/2021.

A referida empresa afirmar ainda que “o sistema tem o vencimento de cadastro até a data de 14/07/2021, portanto foi atualizado na data de 14/07/2021 e constava nessa data como Credenciado”. Além disso, o cadastro do SICAF apresentado encontrava-se regular, sem nenhuma pendência, devendo ser substituído pelas certidões exigidas no certame.

Por derradeiro, destaca que não foi possibilitado a ela a condição de explicar-se e apresentar certidão vigente, embora já houvesse apresentado no SICAF.

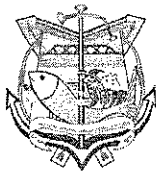
Diante dos fatos narrados, requer provimento ao recurso para declara-la HABILITADA.

#### 1.2 Das contrarrazões

Não foram apresentadas as contrarrazões.

### 2. Análise de mérito

#### 2.1 Preliminares



a) Tempestividade

A sessão pública do pregão em questão iniciou-se no dia 22/07/2021 e encerrou-se no dia 02/08/2021.

As razões recursais foram inseridas, tempestivamente, no portal Comprasnet, motivo pelo qual foram recebidas. Além disso, a referida empresa encaminhou o recurso através do *e-mail* oficial do Setor de Licitações no dia 04/08/2021.

Passamos então a análise do mérito.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Quanto à exigência do item 9.13.1 do edital (certidão negativa de falência)

O instrumento convocatório prevê em seu item 9.13 a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, se dará através da apresentação da certidão negativa de falência.

Tal exigência está prevista no art. 31, inciso II da Lei 8.666/93; Art. 40, inciso III do Decreto Federal nº 10.024/2019; Art. 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02; Art. 35, inciso III do Decreto Municipal nº 104/2020.

Como resta comprovado, a exigência ora materializada se deu com base na norma já positivada e consolidada, obedecendo a preceitos legais federais e municipais. Mesmo porque, em se tratando de Administração Pública, deve-se atender precipuamente ao Princípio Constitucional da Legalidade, o que implica no Poder-Dever do Poder Público em “fazer”, conforme preconiza a lei.

### 2.2.2 Quanto à apresentação da certidão de falência

De início, importante esclarecer que, no dia 29/07/2021 às 14:34:59h, foi registrado através do *chat*, que a análise dos documentos de habilitação havia sido iniciada. Neste momento, a pregoeira e equipe de apoio procederam à análise dos documentos apresentados pelas



licitantes, sendo aqueles inseridos no portal Comprasnet, bem como os cadastrados no SICAF, além das consultas previstas no item 9.4 do edital.

Ocorre que, ao consultar o portal Comprasnet foi constatado que a empresa DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELI não havia inserido a Certidão Negativa de Falência (item 9.13.1 do edital), assim como, ao consultar o SICAF observou-se, também, que a referida certidão não fora cadastrada no mesmo.

Em rápida consulta ao portal Comprasnet é possível comprovar que a certidão de falência não se encontrava dentre os documentos de proposta/habilitação, inseridos pela empresa nos dias 20 e 21/07/2021 (anteriores a data da sessão agendada para o dia 22/07/2021 às 09h).

Quanto ao cadastro no SICAF, destaca-se que, no dia 29/07/2021 foi realizada consulta dos documentos, conforme se observa pelos relatórios disponibilizados pelo sistema, especialmente o relatório de nível VI, onde não se identificou o código de controle da certidão de falência.

No dia 30/07/2021, a pregoeira registrou, através do chat, as seguintes informações:

Pregoeiro 30/07/2021 - 12:13:19 - Srs Licitantes, após analisar os documentos de habilitação, identificamos que as seguintes ocorrências:

Pregoeiro 30/07/2021 - 12:13:52 - As empresas DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI, JLM DISTRIBUIDORA LTDA, LINEX LTDA, foram INABILITADAS, pelas seguintes razões:

**Pregoeiro 30/07/2021 - 12:14:03 - DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI, não apresentou Certidão negativa de falência (item 9.13.1 do edital).**

Pregoeiro 30/07/2021 - 12:14:15 - JLM DISTRIBUIDORA LTDA, não apresentou DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTES (item 9.15.1 do edital). Ressaltamos que o item 9.15.2 do edital dispõe que: "Esta declaração deverá ser inserida no sistema, sob pena de inabilitação do fornecedor".

Pregoeiro 30/07/2021 - 12:14:31 - LINEX LTDA apresentou certidão negativa de falência de distribuidor diferente da sede da pessoa jurídica (item 9.13.1), apresentou alvará sanitário e Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA em nome de outra empresa, qual seja BEM ESTAR INDÚSTRICA EIRELI - CNPJ 08.962.163/0001-67 (itens 9.14.2 e 9.14.3).

Na mesma data, após o registro da sua inabilitação, o representante da empresa DROGARIA MINASPAULO, Sr. Lucas, realizou contato telefônico pedindo esclarecimentos quanto a



essa certidão, justificando que a mesma encontrava-se inserida no SICAF, fazendo menção a outro tipo de documento. Neste mesmo contato, a pregoeira informou ao representante da empresa que a certidão a qual fazia referência tratava-se da certidão negativa federal que se difere da certidão de falência.

Em outro momento, o mesmo representante, por contato telefônico, informou que o documento em questão havia sido inserido juntamente com o balanço patrimonial. Afirmou que houve um equívoco por parte da empresa ao excluir o balanço, sendo o mesmo inserido posteriormente.

Imperioso registrar que, após o primeiro contato telefônico, a equipe de apoio tomou o cuidado de fazer um *print* da tela do cadastro do SICAF, consulta nível VI – qualificação econômico-financeira às 15:22h do dia 30/07/2021, em que se demonstra que apenas o Balanço Anual (demonstração contábil 12/2020 – exercício financeiro 01/2020 a 12/2020 – validade do balanço 12/2021) encontrava-se inserido. Minutos depois, a equipe realizou outra consulta, que também foi “printada” às 15:57h do mesmo dia. Confrontando as duas telas é possível observar que a coluna “ação” continha apenas um arquivo para *download* e pouco depois passou a ter dois arquivos para serem baixados.

Corroborando nesse sentido, a impressão do Relatório Nível VI do SICAF, emitido no dia 29/07/2021 às 12:28h (momento da análise dos documentos habilitatórios da empresa) identifica que apenas o balanço patrimonial havia sido cadastrado no sistema, contendo tão somente os dados deste documento. O mesmo relatório foi emitido no dia 02/08/2021 às 13:42h, contudo, neste último já se identifica o cadastro da certidão de falência/recuperação, com data de validade até o dia 03/09/2021 e código de controle 2106-0314-2707-0110-8752.

Oportuno esclarecer que os documentos citados serão disponibilizados através do site oficial do município - link: <https://www.pirapora.mg.gov.br/licitacoes>, uma vez que o sistema Comprasnet não permite inserção de arquivos na decisão do recurso.

Pelo exposto e considerando que a abertura da sessão estava agendada para o dia 22/07/2021 às 09h e que as empresas interessadas em participar deveriam encaminhar os documentos de



habilitação e proposta de preços até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública (item 5.1 do edital), denota-se, claramente a má fé do licitante ao inserir documento em momento posterior à abertura da mesma.

Infere-se, portanto, que a intenção do licitante foi de induzir a pregoeira e equipe de apoio a acreditarem que a certidão negativa de falência encontrava-se inserida no sistema, como afirma em suas razões, sob a alegação de que esta foi emitida em data anterior a sessão pública. Contudo, o que fica evidente é a conduta ilícita da empresa ao fraudar o certame e o total desrespeito com a equipe do pregão e demais licitantes.

Por fim, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

### 2.2.3 Quanto à inserção de documento posterior

Nesta seara, tanto a fonte primária quanto a secundária do Direito chegam a um denominador comum quanto à impossibilidade de juntada de documento posterior, no procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (negritamos)*

Confrontaremos, então, o trecho anterior com a redação do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Decreto Municipal nº 104/2020 (cuja redação é compartilhada por ambos os atos normativos):

*Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (negritamos)*

Desse modo, observa-se que tanto a lei geral de licitações quanto as suas regulamentações estão harmoniosas quanto a não possibilidade de inclusão posterior de documento licitatório, que já deveria constar no momento de apresentação da proposta inicial.



Sem embargo, observemos o que a doutrina leciona sobre o assunto, na pessoa do notável Sr. Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações)

*Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo.*

*[...]Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (negritamos)*

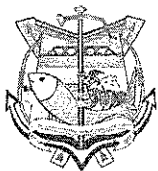
Verifica-se que o egrégio doutrinador explica da possibilidade de flexibilizar-se o tratamento ao licitante que encaminhou um documento inadequado para a constatação de sua condição declarada, inobstante, quando o Edital exige a apresentação de comprovação do requisito e documento algum sequer é apresentado (seja com data vencida ou não), a conclusão não pode ser outra, senão a inabilitação sumária da empresa.

Consultemos, também, a Jurisprudência do TCU em seu Acórdão nº 3.141/2019:

*9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;*

Subsiste-se, por derradeiro, comprovado que seja no âmbito das normas positivadas ou pela interpretação destas, não é facultado ao licitante a inserção de nova documentação que por norma editalícia já deveria constar junto à proposta inicial.

Por fim, e extrapolando o supramencionado, há de se registrar que um dos mais importantes Princípios das Contratações Públicas é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 41, Lei Federal nº 8.666/93), dessarte não é ensejado a Administração (ou ao licitante) deixar de cumprir o que dispõe o Edital; mesmo porque todo licitante (incluindo a empresa **DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELLI** – CNPJ: 07.194.932/0001-61) declara, sob as penalidades da lei, ciência e que CUMPRE TODOS os requisitos editalícios.



## 2.2.4 Quanto a Declaração Falsa

Salienta-se que, conforme exposto anteriormente, a licitante parte desta decisão recursal afirmou em declaração o seguinte:

*Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 16/2021 de UASG 985023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA. CNPJ: 07.194.932/0001-61 - DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI*

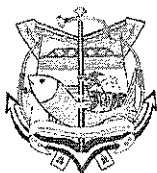
Ora, o Edital em seu Item 3.5 assevera que é de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados e que a não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Outrossim, dispõe o Item 5.1 do instrumento convocatório que os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, considerando que o Edital está cristalino quanto à informação de que o licitante é o único responsável pela atualização de seus dados cadastrais e documentos no SICAF e que o momento de encaminhamento dos documentos é até a data e hora de início da sessão pública, a empresa **DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELLI** - CNPJ: 07.194.932/0001-61 descumpriu requisito expresso no Edital, ainda que tenha declarado ciência e conformidade. Em síntese, apresentou falsa declaração em licitação pública.

Nessa vertente, o próprio Edital traz consigo a disposição legal acerca da apresentação de declaração falsa:

*Edital - Item 21.4 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

*Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (negritamos)*

*Edital - Item 21.8 A sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração Pública poderá também ser aplicada àqueles que:  
[...]*

*c) Fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal. (negritamos)*

Não podemos olvidar ainda que constam nos autos do presente processo licitatório, fortes evidências de dolo na conduta da empresa **DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELLI** – CNPJ: 07.194.932/0001-61, considerando os fatos narrados no Item 2.2.2 da dessa decisão recursal.

Dessarte, sem prejuízo das outras providências cabíveis, está claro o ensejo de Processo Administrativo para se apurar os fatos ocorridos podendo estes classificarem-se (ou não) como improbidade administrativa por ofensa aos Princípios da Administração Pública e outros qualificadores que se venha a recair sobre a empresa, nos termos da Lei 8.429/92 *et alii*.

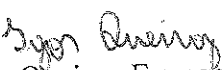
## CONCLUSÃO


Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:


- a) Que o recurso apresentado pela empresa **DROGARIA MINAS PAULO DE MONTES CLAROS EIRELLI** – CNPJ: 07.194.932/0001-61 é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 18 de agosto de 2021.

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira

  
Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio

  
Nilson Rodrigues dos Santos  
Equipe de Apoio

  
Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio



**Fornecedor**

CNPJ 07.194.932/0001-61 RAZÃO SOCIAL DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI  
 Nome Fantasia DROGARIA MINASPAULO  
 Situação do Fornecedor Credenciado  
 DUNS® 936117788

Data de Vencimento do Cadastro 14/07/2022  
 Situação do Nível VI Cadastrado

**Balancos Patrimoniais**

2020

Item de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade de Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2020	01/2020 a 12/2020	12/2021	

VOLTAR

RELATORIO

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

**Fornecedor**

CNPJ 07.194.932/0001-61 Razão Social DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI  
 Nome Fantasia DROGARIA MINASPAULO  
 Situação do Fornecedor Credenciado  
 DUNS® 936117788

Data de Yencimento do Cadastro 14/07/2022 Situação do Nível VI Cadastrado

Balancos Patrimoniais

Exercício	Validade do Balanço	Ação
2020	01/2020 a 12/2020	12/2021
	Balanco Anual	
	12/2020	
	Demonsntracao Contabil	
	Exercicio Financeiro	
	Validade do Balanço	

VOLTAR

RELATORIO

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PAGINA INICIAL



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 07.194.932/0001-61 DUNS®: 936117788  
Razão Social: DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI  
Nome Fantasia: DROGARIA MINASPAULO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

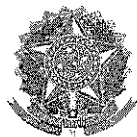
**Dados do Balanço Anual - 12/2020**

**Exercício Financeiro:**

Período: 01/2020 a 12/2020 Validade: 12/2021

**Certidão de Falência / Recuperação**

Data de Validade: 03/09/2021  
Código de Controle: 2106-0314-2707-0110-8752



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 07.194.932/0001-61 DUNS®: 936117788  
Razão Social: DROGARIA MINASPAULO DE MONTES CLAROS EIRELI  
Nome Fantasia: DROGARIA MINASPAULO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Dados do Balanço Anual - 12/2020**

**Exercício Financeiro:**

Período: 01/2020 a 12/2020 Validade: 12/2021